

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº
2009.001.38169**

**EMBARGANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO
DE JANEIRO - CEG**

**EMBARGADO: NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
NUDECON**

RELATOR: DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO E OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO
COM O JULGADO. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA DE MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. INFINGÊNCIA
AO ART. 535 DO CPC.
PREQUESTIONAMENTO. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **2009.001.38169**, em que é embargante **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG** e embargado **NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON**,

ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão (fls. 550/553) da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão lastreada no art. 557



do CPC que negou seguimento ao apelo do ora embargado e deu parcial provimento de plano ao apelo do ora embargante para conceder prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado do referido acórdão, para cumprimento da obrigação de fazer definida na sentença.

Suscita a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado atinente a forma pela qual a obrigação deve ser cumprida.

É o Relatório.

VOTO

Nada a prover.

Observa-se, claramente, que a embargante pretende, ao criticar o julgamento, a rediscussão da matéria de mérito, o que lhe é vedado pelos estreitos parâmetros traçados pelo art. 535 do CPC, quais sejam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades, ausentes na hipótese sob exame.

Diverso do que sustenta a embargante inexiste obscuridade quanto a forma de cumprimento da obrigação definida na sentença.

Ademais, a não abordagem pormenorizada de todos os pontos suscitados pela apelante/agravante, ora embargante, não configura omissão.

Nesse sentido merece destaque o entendimento consagrado no verbete nº 52 da Súmula desta Corte de Justiça, segundo o qual: *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso".*

Em verdade, constata-se a nítida intenção da embargante de firmar prequestionamento por meio do presente recurso.



Portanto, nada havendo aclarar ou suprir e
inexistindo violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional,
nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2009.

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO
Relator

